



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.212 - RJ (2009/0083164-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL AAFBB
ADVOGADOS : EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. ERRO MATERIAL. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO.

1. Constando dos autos a petição dos embargos declaratórios, é possível a análise da apontada violação do art. 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes, para, considerando-se o decidido no julgamento do REsp n. 1.124.438/RJ, determinar o prosseguimento do feito, julgando-se prejudicado o presente recurso especial por perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.212 - RJ (2009/0083164-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL AAFBB**
ADVOGADOS : **EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)**
: **MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADOS : **MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)**
: **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (AAFBB) opõe embargos declaratórios a acórdão de minha relatoria desprovido em razão da ausência das razões dos embargos declaratórios, peça essencial para a verificação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante que o acórdão embargado fundou-se em premissa equivocada ao concluir pela ausência da referida peça, visto que essa se encontra digitalizada às fls. 151/153 dos autos (e-STJ). No mérito, superada a questão relativa à correta formação do instrumento, defende a procedência do argumento de omissão do acórdão do Tribunal de origem quanto à questão relativa à prolação da sentença que extingua o feito antes de julgamento do agravo de instrumento interposto, apontando violação ao disposto no art. 265, IV, "a", do CPC .

A parte embargada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 323/326).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.212 - RJ (2009/0083164-9)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. ERRO MATERIAL. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO.

1. Constando dos autos a petição dos embargos declaratórios, é possível a análise da apontada violação do art. 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes, para, considerando-se o decidido no julgamento do REsp n. 1.124.438/RJ, determinar o prosseguimento do feito, julgando-se prejudicado o presente recurso especial por perda de objeto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Tendo a embargante indicado as páginas em que se encontravam as razões dos embargos declaratórios, não há falar em falta de peça essencial ao deslinde da controvérsia. Reconhecendo a existência de erro material no julgado, prossigo na análise da apontada violação dos arts. 535 e 265, IV, "a", do Código de Processo Civil.

Colhe-se dos autos que a embargante ajuizou ação ordinária de reparação material de natureza coletiva em que buscava a condenação do banco depositário ao pagamento da correção monetária expurgada quando da edição dos planos Bresser e Verão, com reflexos negativos nas cadernetas de poupança dos associados.

Tratando-se de litisconsórcio multitudinário, **o juízo singular**, sob o fundamento de inviabilidade de acompanhar a tramitação de processo em que a associação representava 32.222 associados, **manteve os dez primeiros associados no processo, excluindo da lide os demais, determinou, ainda, a emenda da inicial com a indicação do número das contas e das agências de cada um dos associados** (e-STJ, fls. 102/105).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, em que se requereu que a embargante figurasse no polo ativo da ação como representante processual dos associados (e-STJ, fls. 107/114). Ao agravo, contudo, não foi atribuído efeito suspensivo (conforme demonstra consulta realizada no *site* do TJRJ, fl. 118). Ocorre que, tendo o TJRJ mantido a decisão quanto à não atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sobreveio recurso especial, admitido, por força do AI n. 1.013.465/RJ, pelo Ministro Massami Uyeda.

Concomitantemente, o juízo singular, ao constatar que a parte não havia cumprido a determinação de emenda da inicial e que ao agravo de instrumento não havia sido atribuído efeito suspensivo, **proferiu sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 267, I, do CPC (e-STJ, fls. 119/121). **Sobreveio apelação** (e-STJ, fls. 125/132), **em que a parte aponta violação do art. 265, IV, "a", do CPC em razão da indevida extinção do processo sem julgamento de mérito, enquanto pendente de julgamento o referido recurso especial**.

Passaram a tramitar separadamente o recurso especial interposto contra a decisão proferida em sede de agravo e o recurso de apelação interposto contra a sentença.

Ao REsp n. 1.124.438/RJ foi dado provimento para se "afastar a limitação de que trata o parágrafo único do art. 46 do CPC, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do feito".

Quanto ao presente recurso, passo à sua análise:

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação do art. 535 do Código de Processo Civil em razão da omissão do acórdão da Corte de origem quanto à análise da alegada ofensa ao disposto no art. 265, IV, "a", do CPC.

Sustenta que não pode prevalecer o entendimento adotado pela sentença e confirmado pelo acórdão recorrido de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do descumprimento de decisão que determinara a emenda da inicial enquanto pendente julgamento, em instância superior, de recurso em que se discutia exatamente questão atinente à desnecessidade de retificação do polo passivo da ação, tendo em vista a legitimidade da associação para figurar no polo ativo como substituta processual dos associados (art. 46, parágrafo único, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando que o Ministro Massami Uyeda deu provimento ao REsp n. 1.124.438/RJ para afastar a limitação de que trata o parágrafo único do art. 46 do CPC, com determinação de retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, estão prejudicadas, portanto, as questões suscitadas no presente recurso, em razão da perda de objeto.

Tal entendimento está em sintonia com o que já decidiu a Terceira Turma no julgamento do REsp n. 187.442/DF, da relatoria do Ministro Ari Pargendler (DJ de 1º/10/2001): "A sentença proferida durante o processamento do agravo de instrumento cede ao que for decidido neste, ainda que o recurso tenha sido recebido no efeito meramente devolutivo".

No mesmo sentido, há voto proferido pelo Ministro Felix Fischer, do qual extraio este excerto: "O AGRAVO, RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, CONDICIONA OS ATOS SUBSEQÜENTES A SUA INTERPOSIÇÃO AO SEU RESULTADO. SE PROVIDO, ESTES ATOS, NO QUE FOREM INCOMPATÍVEIS COM O PROVIMENTO DO RECURSO, DEVERÃO SER ANULADOS, INCLUSIVE A SENTENÇA. RECURSO PROVIDO" (RSTJ, vol. 105, p. 396).

Confira-se ainda o seguinte trecho do voto condutor do último precedente:

"Pertinente o ensinamento de Nelson Nery Júnior, em obra conjunta com Rosa Maria Andrade Nery, ao discorrer sobre o tema ora debatido ('Comentários ao Código de Processo Civil', pág. 723, ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição):

'A interposição do agravo, em virtude do efeito devolutivo, evita a preclusão sobre a matéria objeto da decisão recorrida, sobrevivendo sentença da qual não se interponha apelação, a eficácia da sentença fica condicionada ao desprovimento do agravo. Se este for provido, todos os atos posteriores do procedimento, inclusive a sentença, terão sido anulados e outra sentença deverá ser proferida em lugar daquela sobre a qual se operou a preclusão'.

Theotônio Negrão, colacionando decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, também discorre sobre o tema (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, art. 522, nota 3, pág. 413, ed. Saraiva, 28ª edição).

'O efeito devolutivo do agravo de instrumento, interposto contra a decisão de saneamento do processo, faz com que a sentença, proferida na causa, fique com sua eficácia condicionada ao desprovimento do agravo, no que concerne às questões nele ventiladas' (STF - RTJ 91/320 e JTA 55/165, na 2ª col. da p. 166).

O agravo, normalmente, não tem efeito suspensivo e, por isso, não impede o andamento do processo, com prolação, inclusive, de sentença (JTA 89/333). Se for provido, ficará sem efeito tudo quanto tiver ocorrido posteriormente à sua interposição e que seja incompatível com o seu acolhimento (cf. art. 588-III e § ún., quanto à execução provisória; cf. tb. art. 306, nota 8, e art. 559, nota I)" (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

215/216).

Verifica-se que a adoção de entendimento diverso conduziria ao total esvaziamento da decisão que concedesse ou negasse provimento ao agravo de instrumento ao qual não se atribuisse efeito suspensivo.

Ante o exposto, **acolho os embargos declaratórios com efeitos infringentes para,** considerando o decidido no julgamento do REsp n. 1.124.438, determinar o prosseguimento do feito e julgar prejudicado o presente recurso especial por perda de objeto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0083164-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.185.212 / RJ**

Números Origem: 20070010742065 200700166290 200813518298 200913702816

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
AAFBB
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
AAFBB
ADVOGADOS : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.